LEI Nº 4.793/2008

Dispõe sobre o funcionamento de Casas de Jogos Eletrônicos “Lan House e similares”, bem como sobre a freqüência de crianças e adolescentes neste tipo de estabelecimento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei e, eu, em nome do povo, a sanciono:

Art.1º- São requisitos para a concessão do Alvará de Funcionamento de Casa de Jogos Eletrônicos “Lan House e similares” os seguintes itens:

I – contrato social;

II – documento de identidade do proprietário;

III comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais do proprietário e folha de antecedentes criminais;

V – alvará do Corpo de Bombeiro ou laudo técnico de estrutura e sistema de segurança firmado por engenheiro civil com firma reconhecida e acompanhamento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e cópia da carteira do profissional do mesmo;

VI – sindicância prévia realizada pelo Comissariado de Menores ou Conselho Tutelar;

VII – outros requisitos contidos em normas internas do Município.

§1º – Considera-se "Lan House" os estabelecimentos que exploram comercialmente – como atividade principal ou secundária – jogos eletrônicos que funcionam em rede de área local, ou que funcionam em rede de área extensa, individualmente ou em grupo, assim como também jogos de interpretação.

§2º – Fica expressamente proibida nestas casas a exploração de quaisquer jogos de azar, bilhar, sinuca ou congêneres.

Art. 2º – As Casas de Jogos Eletrônicos "Lan House" ou similares, quanto à entrada e permanência de crianças e adolescentes, deverão atender às seguintes exigências:

I – crianças com idade inferior a 10(dez) anos: somente na companhia dos pais ou responsável legal, conforme o disposto no parágrafo único do art.75 da Lei Federal nº8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA – desde que a permanência no local não prejudique o horário da criança na escola, sob pena dos pais ou responsável legal incidirem no art. 249 do ECA;

II – crianças com idade compreendida entre 10(dez) e 12 (doze) anos incompletos: poderão estar desacompanhadas de seus pais ou responsável legal, no horário de 10 às 18 horas, com comprovação de não coincidência com o horário escolar, salvo se os pais expressamente proibirem os filhos nesse sentido, mediante protocolo;

III – adolescentes com idade compreendida entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos incompletos: poderão estar desacompanhados de seus pais ou responsável legal, no horário de 10 às 20 horas, com comprovação de não coincidência com o horário escolar, salvo se os pais

expressamente proibirem os filhos nesse sentido, mediante protocolo;

IV – adolescentes com idade superior a 16 (dezesseis) anos: poderão estar desacompanhados dos pais ou responsável legal, no horário de 10 às 23 horas, salvo manifestação dos pais em contrário, por escrito, mediante protocolo.

§1º – A comprovação etária deverá ser feita pelos pais, com a apresentação do respectivo documento da criança ou adolescente.

§2º – Não será permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas trajados com uniformes escolares, salvo se acompanhados dos pais ou responsável legal.

§3º – Verificada a presença de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas, em situação de evasão escolar, além das penalidades cabíveis pela infração administrativa, será apurada a responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo estabelecimento.

§4º– No caso de fraude ou simulação em relação ao que dispõe esta Lei, comprovada a participação de responsáveis ou funcionários do estabelecimento, poderá ser determinada a interdição do estabelecimento por até 15(quinze) dias.

Art. 3º – Todos os usuários – sejam crianças, adolescentes ou adultos – deverão preencher ficha cadastral que atenda aos seguintes requisitos:

a) nome e endereço completos;

b) documentação do usuário ou do responsável;

c) dia e horário de utilização da máquina;

d) tempo de uso do computador;

e) identificação da máquina usada.

Art.4º – Para efeitos da presente Lei considera-se responsável legal as seguintes pessoas: pai, mãe, tutor, curador, guardião ou amigo maior de 18(dezoito) anos indicado pelo responsável legal, em documento escrito.

Parágrafo único – As crianças, adolescentes, seus pais e responsável legal deverão estar sempre de posse de documento de identidade, enquanto que os tutores, curadores e guardiões deverão também portar o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Art.5º – Os responsáveis pelos estabelecimentos que exploram comercialmente diversões eletrônicas ou congêneres cuidarão para que seja cumprido o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – O alvará de funcionamento de Casa de Jogos Eletrônicos "Lan House e similares" deverá ser afixado em lugar visível, na entrada e no interior do estabelecimento, sob pena de incorrer no art. 252 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, sem prejuízo do crime de desobediência nos termos do art.330 do Código Penal Brasileiro e sanções administrativas como penalidades pecuniárias e administrativas, suspensão das atividades, fechamento do estabelecimento, entre outras determinadas pelo Poder Público.

Art. 6º – Os produtos (CDS, cartuchos ou qualquer outro instrumento que contenha jogos) deverão estar classificados por faixa etária, nos termos do art. 252 do Estatuto da Criança e do Adolescente até 18 (dezoito) anos.

§1º – Deverão ser instalados filtros de sites pornográficos "POP-UP" em cada equipamento ou classificar os computadores por faixa etária.

§2º Não poderá haver jogos que estimulem qualquer tipo de discriminação odiosa e preconceito, como contra idosos, mulheres, homossexuais, negros, policiais etc., sob pena de multa, suspensão ou fechamento do estabelecimento, além das sanções criminais federais de racismo e daquelas previstas no Estatuto do idoso.

§3º – Em relação a jogos violentos, assim entendidos aqueles que situem o jogador na posição de autor ou co-autor de atos violentos, deverão ser observadas, criteriosamente, as faixas etárias de classificação e o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 7º– Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária;

II – ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V – impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 03(três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI – regular o volume dos equipamentos nos limites de tolerância à saúde, de maneira que o mesmo não interfira no desenvolvimento dos menores.

Art. 8º – São proibidos no estabelecimento:

I – venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II – venda e consumo de cigarros e congêneres;

III – a promoção de campeonatos ou mesmo a utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro;

IV – o fornecimento ou permissão de uso por quaisquer meios de veiculação audiovisual de imagens ou filmes de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – É expressamente proibido permitir o acesso oneroso ou gratuito de crianças e adolescentes a quaisquer páginas eletrônicas dentro ou fora da INTERNET que contenham imagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças e adolescentes.

Art.9º – Dar-se-á prazo de 90(noventa) dias para os estabelecimentos já autorizados e em funcionamento adaptarem-se às novas regras da presente Lei, sob pena das sanções mencionadas.

Parágrafo único – O estabelecimento que descumprir quaisquer das exigências e condicionantes da presente Lei incorrerá no pagamento de multa pecuniária a ser fixada pelo Poder Público Municipal, na forma do Código Tributário Municipal, por infração devidamente autuada e no caso de reincidência aplicar-se-á a penalidade em dobro, sem prejuízo das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de paralisação ou suspensão das atividades desenvolvidas pelo infrator.

Art. 10º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 27 de março de 2008.

JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CÉLIO DE OLIVEIRA DUARTE
SECRETÁRIO M. DE GESTÃO PÚBLICA (EM SUBSTITUIÇÃO)